

valeram-se de dados públicos da estatística Emmanuelle Queiroz, sem sua autorização. Contudo, no caso dos autos, a partir dos elementos de provas trazidas pelo REPRESENTANTE, percebo que o estatístico LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SILVA prestou, de fato, serviços ao empresário individual ADEILSON DE LIMA FRANCISCO - FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS.

Lado outro, verifico que, conforme Cadastro de Pessoa Jurídica de ID 122171615, o objeto social da FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS é, de fato, demasiadamente amplo: vai desde de serviços de pintura de edifícios em geral até a intermediação e o agenciamento de serviços e negócios em geral. Essa circunstância deve ser levada em conta, nessa análise preliminar, pois milita em desfavor da lisura técnica da pesquisa empreendida pelo empresário individual ADEILSON DE LIMA FRANCISCO.

Nesse aspecto, é de se considerar que a pesquisa eleitoral deve ser realizada, evidentemente, para que tenha legitimidade, por empresa que possua estrutura apta para tanto e concentre suas atividades econômicas em ramos empresariais similares entre si, diante da especificidade técnica que perpassa sua confecção. A divulgação de pesquisa eleitoral realizada por empresário individual, aparentemente, sem estrutura para a realização do mister certamente possui o condão de comprometer o processo democrático. Por isso, vejo, nesse aspecto, razões bastantes para se DEFERIR a tutela provisória requerida, ainda mais quando se sobrepesa, ao caso, as acusações graves ventiladas na Ação Penal n. 0000002-67.2018.6.08.0014 em face de ADEILSON DE LIMA FRANCISCO.

Ainda, registro que não há perigo quanto à possível irreversibilidade da medida, circunstância que poderia obstar a antecipação da tutela pretendida, conforme prescrito no art. 300, §3.º, do Código de Processo Civil, pois, se ao final do julgamento restar comprovado que a o trabalho realizado ocorreu nos termos da legislação em vigor, posteriormente poderá ser publicada.

Nesse contexto, malgrado o empenho demonstrado pela impetrante, não se observa, à primeira vista, verossimilhança nas suas alegações capaz de autorizar a concessão da medida liminar ora pleiteada, pois não há qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada por este *mandamus*, além do que, qualquer outra incursão na análise dos fatos que se fizer, dada a subjetividade, implicaria na subtração de uma instância pela via estreita do mandado de segurança, exigindo-se prova pré-constituída, documental e estreme de dúvidas do direito líquido e certo, o que não se verifica até o presente momento no caso concreto.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se o impetrante desta decisão e notifique-se a autoridade apontada como coatora de seu conteúdo, bem como para prestar as informações que achar necessárias, no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte passivo, autor da Representação n. 0600008-31.2024.6.08.0041, para, caso queira, apresentar defesa, na forma e prazo legais.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Após, retornem-me os autos conclusos.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 96, DE 06/03/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo 12.956/2017, Processo SEI nº 0001631-72.2021.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006 e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor José Elias Jorge Neto, Analista Judiciário, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 24/02/2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
PRESIDENTE

#### **ATO Nº 97, DE 08/03/2024**

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos do Processo SEI nº 0001579-42.2022.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006 e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007 e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor Henrique Francisco Polezi, Analista Judiciário, da Classe A, Padrão 2, para a Classe A, Padrão 3, com efeitos financeiros a partir de 13/12/2023.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
PRESIDENTE

#### **ATO Nº 103, DE 11/03/2024**

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos do Processo SEI nº 0001582-94.2022.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006 e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007 e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora Marcela Kuster Gonçalves, Técnica Judiciária, da Classe A, Padrão 2, para a Classe A, Padrão 3, com efeitos financeiros a partir de 17/12/2023.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
PRESIDENTE

#### **ATO Nº 104, DE 11/03/2024**

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 4073/2017, Processo SEI nº 0001476-69.2021.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora Natália Coelho Dalapicola Munhós, Analista Judiciária, da Classe "B", Padrão 8, para a Classe "B", Padrão 9, com efeitos financeiros a partir de 19/01/2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA  
PRESIDENTE

#### **ATO Nº 106, DE 11/03/2024**

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos do Processo SEI nº 0000307-